



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAROBA

Resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2025

O presente documento visa responder, de forma clara e fundamentada, aos itens levantados na impugnação apresentada pela VIA RETA ENGENHARIA EIRELI, conforme o disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Cada ponto será abordado detalhadamente, seguido de uma conclusão consolidada.

ITEM 01. Da Alegação de Ausência de Chancela por Profissional Habilitado em Engenharia Elétrica nos Documentos Administrativos – Fundamentação para Indeferimento

1.1 Natureza Administrativa dos Documentos

Os documentos administrativos citados, como o Termo de Referência e a Planilha Orçamentária, possuem caráter interno e preparatório, conforme disposto nos artigos 18 e 20 da Lei nº 14.133/2021. Esses documentos não se confundem com projetos executivos ou estudos técnicos especializados, cuja elaboração demandaria obrigatoriamente a assinatura de um engenheiro eletricista.

1.2 Competência Técnica do Profissional Responsável

A assinatura do engenheiro civil habilitado é plenamente válida e compatível com as atribuições necessárias para a elaboração dos documentos administrativos internos mencionados, especialmente no contexto da infraestrutura urbana. Essa conclusão está em conformidade com a legislação vigente e a Resolução nº 218/1973 do CONFEA, que regula as atribuições dos engenheiros.

1.3 Compatibilidade com o Art. 18 da Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 exige que documentos preparatórios sejam elaborados por profissionais qualificados, mas não define a obrigatoriedade de um engenheiro eletricista para documentos administrativos gerais como ETP e planilhas orçamentárias. A assinatura do engenheiro civil atende adequadamente aos requisitos legais e técnicos.

1.4 Jurisprudência e Precedentes

O Tribunal de Contas da União (TCU) já reconheceu que a exigência de qualificação técnica deve ser proporcional ao objeto da contratação, especialmente para documentos administrativos internos. No **Acórdão nº 1926/2017**, o TCU confirmou que a qualificação técnica deve ser compatível com a natureza do objeto, sem restrições desproporcionais.

1.5 Princípios da Administração Pública

A atuação da Administração Pública ao utilizar o engenheiro civil para elaboração dos documentos preparatórios respeita os princípios da legalidade, eficiência e razoabilidade, sem infringir normas técnicas ou comprometer a qualidade do processo licitatório. Não há prejuízo à competitividade ou à segurança jurídica.

1.6 Conclusão

Diante dos fundamentos técnicos e jurídicos apresentados:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAROBA

1. Os documentos administrativos internos foram assinados por profissional habilitado cuja competência técnica é compatível com a natureza dos documentos, atendendo integralmente às disposições legais aplicáveis.
2. Não há obrigatoriedade legal específica para a chancela de engenheiro eletricista nesses documentos, considerando sua natureza administrativa.
3. Propõe-se o indeferimento integral da impugnação referente ao Item 01, mantendo-se o edital inalterado, por estar plenamente compatível com a legislação vigente e respaldado por práticas administrativas apropriadas.

ITEM 02. Tratamento Favorecido da LC nº 123/2006

- Análise: Reconhece-se que o valor estimado da licitação (R\$ 6.682.838,76) supera o limite para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme o art. 4º, §1º, da Lei nº 14.133/2021. O benefício previsto na LC nº 123/2006 será retirado, pois sua exclusão não prejudica o certame.
- Conclusão: Será publicada uma errata, garantindo a adequação do edital às normas vigentes e preservando a legalidade do processo.

ITEM 03. Da Exigência de Atestado Técnico Mínimo de 50% do Quantitativo da ARP – Fundamentação para Indeferimento

3.1 Fundamentação Legal

A exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional prevista no edital encontra amplo respaldo no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a demandar qualificação técnica compatível com as características, quantidades e prazos do objeto da licitação.

Além disso, a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça a legalidade de exigências relacionadas à execução de quantitativos mínimos, desde que limitadas às parcelas de maior relevância e complexidade do objeto contratado. A fixação de 50% como quantitativo mínimo atende plenamente a esse princípio, ao estabelecer critério objetivo que visa garantir a adequação técnica e a capacidade operacional dos licitantes.

3.2 Proporcionalidade e Complexidade do Objeto

O objeto licitado, que trata da modernização, eficientização e expansão da iluminação pública, exige expertise técnica especializada, dadas as características específicas e a infraestrutura elétrica complexa. Dessa forma, a exigência de comprovação de quantitativos mínimos é proporcional e visa assegurar que os participantes estejam aptos a cumprir adequadamente o contrato.

Vale destacar que o edital não exige comprovação de capacidade técnica integral correspondente a 100% do quantitativo da ARP, mas sim um percentual razoável de 50%, o que contribui para ampliar a competitividade sem prejudicar a segurança técnica do contrato.

3.3 Compatibilidade com os Princípios da Administração Pública

A definição do quantitativo mínimo de 50% não viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou isonomia. Pelo contrário, essa exigência se alinha à necessidade de garantir a eficiência administrativa e a adequada execução do contrato, evitando prejuízos técnicos e financeiros à Administração.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAROBA

Adicionalmente, o edital assegura a ampla participação de licitantes ao estabelecer requisitos proporcionais à relevância e complexidade do objeto, alinhando-se aos objetivos previstos na Lei nº 14.133/2021.

3.4 Conclusão

Diante do exposto, considera-se plenamente justificada a exigência de comprovação técnica mínima de 50% dos quantitativos previstos na Ata de Registro de Preços. A medida está fundamentada em critérios técnicos e legais, não configurando restrição indevida à competitividade ou violação à legislação vigente.

Por estas razões, entende-se pela manutenção da cláusula editalícia, com o indeferimento integral do pedido de impugnação referente a este item.

ITEM 04. Da Exigência de Temperatura de Cor Igual ou Superior a 5.000K – Fundamentação para Indeferimento

4.1 Competência Regulamentar e Natureza Jurídica das Normas ABNT

Conforme estabelece a Lei nº 9.933/1999, o INMETRO é o órgão regulamentador responsável por determinar as especificações técnicas para produção e comercialização de luminárias públicas no Brasil. As normas da ABNT, por sua vez, possuem natureza de *autonormatização privada*, sendo aplicáveis de forma cogente somente quando expressamente recepcionadas por regulamentos oficiais do INMETRO.

Embora a ABNT NBR 5101:2024 contenha recomendações relacionadas à redução da temperatura de cor das luminárias públicas para valores inferiores a 2.700K, a Portaria nº 62/2022 do INMETRO, vigente à época da elaboração do edital, regulamenta e certifica luminárias com temperaturas de cor entre 2.700K e 6.500K. Até o momento, não houve atualização ou regulamentação formal que altere essas especificações.

4.2 Conformidade e Condição Suspensiva

A recomendação contida na ABNT NBR 5101:2024, além de não possuir força normativa cogente, é condicionada à sua regulamentação pelo INMETRO, conforme art. 121 do Código Civil. Até que essa condição seja cumprida, os padrões vinculantes obrigatórios para a Administração permanecem aqueles definidos pela Portaria nº 62/2022 do INMETRO. Assim, a exigência de luminárias com temperatura de cor igual ou superior a 5.000K, contida no edital, está plenamente conforme às normas vigentes.

4.3 Princípios Jurídicos e Sustentação Técnica

Além de respeitar as especificações normativas aplicáveis, a manutenção da exigência editalícia preserva:

- A **segurança jurídica**, ao evitar a adoção de tecnologias que ainda não foram devidamente certificadas e regulamentadas;
- A **eficiência administrativa**, ao garantir que o certame seja concluído sem atrasos decorrentes de controvérsias normativas;
- O **interesse público**, ao assegurar a continuidade da execução do objeto licitado com base em padrões técnicos reconhecidos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAROBA

4.4 Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que a exigência de luminárias com temperatura de cor igual ou superior a 5.000K:

- Está de acordo com a regulamentação vigente (Portaria nº 62/2022 do INMETRO);
- Não encontra impedimento jurídico na recomendação técnica da ABNT NBR 5101:2024, que ainda não possui força normativa cogente;
- Respeita os princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica, essenciais à Administração Pública.

5. ERRATA AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2025

A Administração Pública Municipal, considerando as disposições do art. 4º, §1º, da Lei nº 14.133/2021, comunica a seguinte alteração no edital publicado:

Cláusula Original: *Prevê a aplicação do tratamento favorecido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), conforme disposto na Lei Complementar nº 123/2006.*

Justificativa: A exclusão se fundamenta na necessidade de adequação à legislação vigente, garantindo o cumprimento do princípio da legalidade e evitando possíveis questionamentos futuros. A retirada do benefício não compromete o certame, sua competitividade ou eficiência, assegurando total isonomia entre os participantes.

Ratificação: As demais disposições do edital permanecem inalteradas, sendo mantida a data de abertura do certame, prevista para o dia **14 de abril de 2025**, às **09h30**.

6. Conclusão Geral Diante das fundamentações apresentadas, propõe-se:

1. Indeferimento das impugnações referentes aos itens 01, 03 e 04;
2. Publicação de errata referente ao item 02;
3. Manutenção do edital com as adequações mencionadas, garantindo a celeridade e a segurança jurídica do certame.

Indiaroba SE, **11 de abril de 2025**.

Cleomácio Souza dos Santos
Agente de Contratação
Designado Pregoeiro
Portaria 016/2025